

# Exclusão do menor na herança por indignidade

---

Ana Luiza Dias Soares<sup>1</sup>

Vanessa Aparecida Alves<sup>2</sup>

Winicius Almeida Silva<sup>3</sup>

Carlos Henrique Passos Mairink<sup>4</sup>

Recebido em: 10.12.2023

Aprovado em: 18.12.2023

**Resumo:** Este trabalho analisa a exclusão na herança por incapacidade no ramo do direito sucessório. Onde foi feita uma análise aprofundada sobre a legislação vigente, e obras de especialistas do direito civil brasileiro, bem como o direito penal. O foco da pesquisa é a possibilidade de exclusão da sucessão de herdeiros ou legatários que se enquadrem na categoria de relativamente inválidos. Mesmo que o tema seja pouco falado e discutido na área doutrinária, ele possui relevância significativa, já que está intrinsecamente ligado à legislação patrimonial brasileira e aos seus benefícios legais, sociais e acadêmicos. A pesquisa teórica e jurídica serviu de base para a discussão da exclusão da herança por incapacidade relativa do herdeiro. O conceito de desonra é explorado como uma solução oferecida em muitos sistemas jurídicos para casos em que os herdeiros cometeram atos graves contra o falecido, como homicídio doloso, tentativa de homicídio, ocultação de cadáver, falsificação de testamento, entre outros. A exclusão de menores por desacato visa garantir que as pessoas que não aderem aos bons princípios morais e éticos não se beneficiem da herança.

**Palavras-chave:** indignidade; herança; sucessão; exclusão; relativamente incapaz.

## *Exclusion of the minor from the inheritance due to unworthiness*

**Abstract:** This work analyzes exclusion from inheritance due to incapacity in the field of inheritance law. An in-depth analysis was made of current legislation and works by

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais

<sup>2</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais

<sup>3</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais

<sup>4</sup> Revisor. Mestre pela Faculdade de Direito Milton Campos. Especialista pelo Centro Universitário Newton Paiva. Advogado e Professor do Centro de Ensino Superior Minas Gerais (CESMIG).  
passosmairink@gmail.com.

specialists in Brazilian civil law, as well as criminal law. The focus of the research is the possibility of exclusion from succession of heirs or legatees who fall into the category of relatively invalid. Even though the topic is little discussed in the doctrinal field, it has significant relevance, since it is intrinsically linked to Brazilian property legislation and its legal, social and academic benefits. Theoretical and legal research served as the basis for the discussion of exclusion from inheritance due to the relative incapacity of the heir. The concept of dishonor is explored as a solution offered in many legal systems for cases in which heirs have committed serious acts against the deceased, such as intentional homicide, attempted homicide, concealment of a corpse, forgery of a will, among others. The exclusion of minors for contempt aims to ensure that people who do not adhere to good moral and ethical principles do not benefit from the inheritance.

**Keywords:** Indignity. Heritage. Succession. Exclusion. Relatively incapable.

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é apresentar a isenção de herança por incapacidade no âmbito do direito sucessório. Onde a metodologia utilizada foi feito através de estudo sistemático e aprofundado da legislação vigente e é composta por pesquisadores e especialistas do direito civil brasileiro e do nosso direito penal, com foco na possibilidade de exclusão da sucessão por um herdeiro ou legatário que seja relativamente incapaz.

Embora pouco mencionado na doutrina, os temas discutidos são muito bons, onde há a importância da legislação patrimonial brasileira na justificativa do estudo conforme indicado benefícios legais, sociais e acadêmicos. Foi realizado um breve levantamento sobre o conceito de herança, sua importância no direito sucessório e os critérios para sua capacidade de sucesso. Esta revisão ajuda compreender a base teórica e jurídica que apoia a exclusão da herança devido à inelegibilidade de um menor.

A indignidade é uma penalidade prevista em muitos sistemas jurídicos para casos em que o herdeiro comete atos graves contra o falecido. Esses atos podem incluir homicídio doloso, tentativa de homicídio, ocultação do corpo, falsificação de testamento, entre outros. A ideia por trás da exclusão do menor por indignidade é garantir que pessoas que tenham agido de forma tão contrária aos princípios morais e éticos não se beneficiem da herança.

A Lei das Sucessões mostra que a herança, como instrumento de poder económico e político, sempre teve grande importância nas relações. O instituto da indignidade cria ostracismo e agitação social nas famílias porque vai contra os fundamentos familiares, os valores éticos e morais e distorce o significado de palavras como lealdade, fidelidade, aptidão e carácter. Este tema ganhou importância com o famoso caso de Suzane Von Richthofen e os irmãos Cravinhos, que foram condenados pelo assassinato dos pais de Susan (culpados de triplo homicídio e roubo), o que causou repercussão nacional e chocou toda a sociedade. Como afirma o processo de insulto da própria Susan: “A constituição brasileira enfatiza que a vida é o bem supremo e o único pré-requisito para o funcionamento de quaisquer direitos. Tanto é verdade que todos os objetos são chamados de objetos vivos”.

A monografia em tela se divide em quatro parágrafos, onde no primeiro é explicado como ocorre a extinção da pessoa natural no direito civil, explicando quais são os tipos de morte existente no ordenamento Brasileiro. No segundo parágrafo é feito um levantamento do que é herança e quais são os tipos de herdeiros existentes, como cada um faz para suceder e como ocorre a exclusão da herança no modo geral. Já no terceiro capítulo é exposto como ocorre a deserdação e a sua diferença com a indignidade. Por fim, o quarto capítulo esclarece sobre o menor indigno, mostrando a ausência da previsão legal para o menor. Excluindo pessoas relativamente incapaz por causa de indignidade”, será verificada a possibilidade de exclusão de herdeiros ou legatários menores incapacitado por atos análogos aos previstos no artigo 1814.º, n.º 1 a 2, do Código Civil.

## **2 DA EXTINÇÃO DA PESSOA NATURAL NO DIREITO CIVIL**

A vida de acordo com os termos do artigo 6 do Código Civil Brasileiro, se finda com a morte da pessoa natural, que se dará, em geral, através da cessação das funções vitais de seus órgãos, bem como com a parada cardiorrespiratória do indivíduo.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva (BRASIL, 2015).

A conferência da morte devido a complexidades técnicas, deverá ser realizada através de médicos, com base em sua formação e conhecimento clínico e tanatologia, para Maria Helena Diniz.

A noção comum de morte tem sido a ocorrência de parada cardíaca prolongada e a ausência de respiração, ou seja, a cessação total e permanente das funções vitais (...) (DINIZ, 2007)

Atualmente, tendo em vista, o seu caráter irreversível, utiliza-se para fins de constatação do perecimento do indivíduo, de acordo com as características científicas, a morte encefálica. A morte deverá ser atestada por um médico, salvo a possibilidade de poder ser realizada através de duas testemunhas, na ausência de especialista que o faça, devendo tal ato ser levado a registro público, nos termos dos artigos 77 a 88, da Lei de Registro Público.

Dentre os efeitos jurídicos alcançados pela morte da pessoa natural, temos a abertura da sucessão de bens deixados pelo indivíduo. Atualmente no ordenamento jurídico brasileiro existem 3 acepções da expressão morte, sendo elas a morte real, comoriência, presumida e antigamente havia a morte civil, que não mais é aceita nos dias atuais.

Depois de confirmada a morte do indivíduo, se dá a abertura da sucessão de bens, a vida e deixado pelo indivíduo falecido, para ser partilhado entre os herdeiros, sejam eles, parentes consanguíneos ou cônjuge. Os herdeiros são aqueles ao qual receberão a porcentagem da herança ou sendo somente um, poderá recebê-la por completo. Já os legatários, estes receberam um bem específico deixado a ele, pelo falecido.

Para fins de sucessão deverá ser considerados todos os sucessores existentes, sendo eles legítimos ou testamentários, salientando que os mesmos devem estar vivos da abertura do processo de sucessão, respeitando a ordem de recebimento de cada quinhão, sendo os descendentes os prioritários ao recebimento da herança.

## **2.1 Da morte real, presumida, comoriência e civil**

A morte real se caracteriza pela morte encefálica do indivíduo, ou seja, é a morte mais por profissionais da área médica e atestada através de certidão de óbito, registrada em cartório de registro de pessoa natural, de acordo com os termos descritos nos artigos 77 a 88 da Lei 6.015/1973, mais conhecida como a Lei dos Registros Públicos, acarretando desta forma a extinção dos direitos e obrigações da pessoa natural.

## 2.2 Da morte presumida

Já a morte presumida, e a decretação de falecimento do indivíduo que tenha sumido por mais de 1 ano (nos casos em que não seja deixado por ele, um terceiro nomeado para lhe representar, neste caso, o prazo para decretação se estenderá para 3 anos), em condições a qual sejam improváveis sua sobrevivência, como por exemplo em quedas de avião, onde os corpos não são encontrados, ou em guerras onde ocorrem a mesma situação, entre outros.

A morte presumida encontra-se prevista no artigo 7 do Código Civil, onde descreve que a mesma não se dará apenas em casos de ausência da pessoa, vejamos:

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento (BRASIL, 2015).

A ausência do indivíduo será decretada apenas quando for declarada em ato feito por um juiz. Reconhecida a ausência da pessoa que tenha sumido de seu domicílio, sem deixar rastros ou mesmo algum responsável para administrar os seus bens, será nomeado inicialmente um curador para gerir os bens do ausente até o seu eventual retorno, podendo ser feito tanto a pedido de um parente direto, quanto pelo Ministério Público.

No ato de nomeação do curador, o Juiz determinará os deveres e obrigações quanto à administração do patrimônio. Ressalta-se que tal nomeação se dará conforme descrito em lei, onde haverá uma ordem legal a saber que o primeiro a ser cotado para administrar os bens deixados, será o cônjuge do ausente, caso o tenha, e que não seja separado judicialmente ou de fato, a mais de 2 anos da declaração de ausência, não o tendo, seja cotado os pais do ausente, sendo ambos já falecidos, seja cotado os descendentes do ausente dando preferência aos parentes mais próximos e por último, qualquer pessoa a escolha do magistrado.

Passados um ano da declaração de ausência, ou mais de 3 anos caso o ausente tenha deixado representante, os herdeiros poderão solicitar a abertura da sucessão provisória dos bens do suposto de cujus.

A sucessão provisória será realizada por juiz, ao qual serão impostas aos herdeiros condições para que se permaneça em posse dos bens, uma vez que não se pode confirmar o falecimento do ausente, sendo certo que os administradores dos bens não se tratando de cônjuge, ascendente ou descendentes, deverão prestar contas perante ao Juiz sobre a garantia exigida de restituição dos bens, assim evitando que os mesmos sejam deteriorados ou extraviados antes de decretada a sucessão definitiva dos bens, ficando os sucessores responsáveis por representar ativo e passivamente o ausente de forma provisória, o que lhes tornam responsáveis por quaisquer ações pendentes e as que futuramente possam ser movidas.

Desta forma, presumindo-se que efetivamente o ausente tenha falecido, a lei estabelece o momento próprio, bem como os efeitos para a sucessão definitiva dos bens. Após dez anos do trânsito em julgado da sentença de abertura da sucessão provisória a mesma se converterá em definitiva, dependendo de provocação da manifestação judicial para que sejam retirados todos os gravames impostos a sucessão provisória, podendo os sucessores solicitar o levantamento das cauções prestadas anteriormente.

Caso o ausente retorne em fase de arrecadação dos bens, o mesmo não terá prejuízos ao seu patrimônio, vindo a continuar gozar plenamente de seus direitos e de seus bens de forma integral. Na hipossites do ausente retornar após a abertura da sucessão provisória, sendo comprovada que a ausência se deu voluntariamente e de forma injustificada, o mesmo perderá em favor do sucessor provisório, sua parte nos frutos e rendimentos de acordo com o previsto no artigo 33 do Código Civil.

**Art. 33.** O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.

**Parágrafo único.** Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos (BRASIL, 2015).

Contudo, o reaparecimento em fase de provisoriedade da sucessão, se faz cessar imediatamente todas as vantagens dos sucessores imitados na posse dos bens a seu titular.

Todavia, se o ausente retornar já na sucessão definitiva, após dez anos, terá direito aos seus bens que ainda incólumes, não respondendo os sucessores pela sua integridade, conforme verifica-se no texto da lei, em seu artigo 39:

**Art. 39.** Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.

**Parágrafo único.** Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal. (BRASIL, Código Civil 2002)

O procedimento judicial para que se possa declarar a morte presumida, se dará apenas quando esgotadas todas as buscas e averiguações do paradeiro do ausente, devendo a sentença fixar a provável data do óbito.

## 2.3 Da morte comoriência

A morte simultânea está prevista no artigo 8 do Código Civil Brasileiro, e trata-se da situação de morte de dois ou mais indivíduos ocorridas no mesmo momento, não podendo ser averiguado quem veio a óbito primeiro, presumindo desta forma, que as mortes ocorreram de forma simultânea:

Art. 8 Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos (BRASIL, 2015).

No âmbito dos sucessores a regra para a morte comoriência é que não se opera transmissão sucessória entre os comorientes, não há transferências de direitos, não podendo um suceder ao outro, sendo então chamados à sucessão neste caso, os herdeiros ante a presunção *juris tantum* de quem faleceu ao mesmo tempo.

Sobre a temática acima, discorre Maria Helena Diniz acerca do assunto:

A comoriência terá grande repercussão na transmissão de direitos sucessórios, pois, se os comorientes são herdeiros uns dos outros, não há transferência de direitos; um não sucederá ao outro, sendo chamados à sucessão os seus

herdeiros ante a presunção *juris tantum* de que faleceram ao mesmo tempo. Se dúvida houver no sentido de saber quem faleceu primeiro, o magistrado aplicará o art. 8.º do CC/2002 (LGL\2002\400), caso em que, então, não haverá transmissão de direitos entre as pessoas que morreram na mesma ocasião. (DINIZ, 2007)

Portanto, os comorientes não são herdeiros entre si, todavia, há nestes casos diversas possibilidades, então deve-se analisar cada caso concreto de forma específica e única.

## 2.4 Da morte civil

A morte civil trata-se de quando o indivíduo, no caso, o beneficiário da herança, é excluído de recebê-la, como se morto fosse antes da abertura da sucessão, sabendo-se que para receber herança o sucessor deve estar vivo. Neste caso o indivíduo é considerado como indigno, de acordo com o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.816:

Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens. (BRASIL, 2015)

Antigamente na idade média até o século XVIII existia tal instituto, o qual era previsto em lei e o indivíduo condenado à morte civil permanecia vivo fisicamente, no entanto, para fins legais, é tratada como se coisa fosse, inapta a ter direito e deveres políticos e civis, cessando por completo sua participação na vida em comunidade, sendo ignorado e esquecido por todos, em razão de algum ato previsto em lei.

Embora em nosso ordenamento jurídico tal instituto não seja admitido, e seja aceito somente a morte real ou a presumida, ainda existem resquícios da ideia da morte civil em alguns artigos do Código Civil, por exemplo, os artigos 1.814 e seguintes do Código Civil, que, ao tratar da exclusão da herança da indignidade, considera o herdeiro indigno como morto no momento da abertura da sucessão, por ter cometido contra o morto ato intitulado como ato de indignidade. Para todos os demais efeitos jurídicos, no entanto, ele permanece com os caracteres da personalidade jurídica intactos.

## 3 DA HERANÇA

Herança é o conceito de patrimônio (conjunto de bens, direitos e obrigações), englobando inclusive as dívidas de uma pessoa falecida, de acordo com a conceituação clássica de



Itabaiana de Oliveira: "(...) herança é o patrimônio do de cujus, o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem aos herdeiros" (Tratado..., 1952, v. I, p.59 apud OLIVEIRA, 2018.).

Ou ainda de acordo com as lições de Sílvio de Salvo Venosa:

[...] a herança é um patrimônio, ou seja, um conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos. O titular desse patrimônio do autor da herança, enquanto não ultimada definitivamente a partilha, é o espólio (Código..., 2010, p. 1.624 apud VENOSA, 2023).

De forma que há um entendimento majoritário da área civilística nacional, a herança se baseia no conjunto de bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido, a seus sucessores legais, pessoas elencadas na lei que possuem direito a parcela do patrimônio de alguém (herdeiros e legatários), no qual o espólio possui legitimidade ativa e passiva, representado pelo inventariante ou administrador provisório, sendo este um ente despersonalizado e não uma pessoa jurídica.

Neste contexto, há o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, do ano de 2013:

[...] enquanto não realiza a partilha, o acervo hereditário - espólio - responde pelas dívidas do falecido (art.597 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art.12, V, do CPC). Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC. O espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC. O espólio tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado" (STJ, REsp 1.386.220/PB, 3. Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03.09.2013, DJe 12.09.2013).

Entende-se a herança como um todo dos bens móveis, imóveis, dinheiro, dívidas, que serão partilhados, mesmo que sejam vários os herdeiros. O inventário é o documento registrado desta transmissão que permite ao herdeiro o seu reconhecimento sucessório, ou contra quem esteja pretendendo o direito a reter em parte ou em todo a herança do de cujus, ou ter o reconhecimento como herdeiro a restituição dos bens entregues em posse de terceiros.

A transferência, bem como a divisão dos bens deixados em herança, em nosso ordenamento jurídico é realizada através da justiça, seja através de inventário, alvará

judicial ou arrolamento, ou ainda através do cartório, com a publicação da Lei 11.441/2007, onde o procedimento de inventário e a partilha foi desburocratizado, permitindo que sua realização seja feita por meio de escritura pública, em Cartório de Notas, sendo todos os herdeiros pessoas capazes e estando de acordo, independente do local de residência das partes, do local de situação dos bens ou do local do óbito do falecido. Sendo a escritura assinada, automaticamente a mesma surtirá os efeitos do inventário, não dependendo de homologação judicial.

Para que o inventário seja feito em cartório, é necessário observar alguns requisitos, sendo eles que, todos os herdeiros devem ser maiores e capazes, precisam estar de acordo quanto à partilha dos bens, o falecido não pode ter deixado testamento e para que a escritura possa ser feita, será necessária a participação de um advogado.

Para que seja feita a transferência dos bens para o nome dos herdeiros legítimos, se faz necessário apresentar a escritura de inventário para registro no Cartório de Registro de Imóveis (bens imóveis), no DETRAN (veículos), no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial (sociedades), nos Bancos (contas bancárias), e demais órgãos onde possua bens registrados.

Caso haja processo judicial em andamento referente a herança, os herdeiros poderão pedir a desistência do processo e fazer o inventário em cartório desde que sejam obedecidos os requisitos anteriores.

Até que seja feita a partilha dos bens do falecido, nenhum herdeiro ou legatário possuirá a posse exclusiva de seus bens, sendo assim a herança não pode ser dividida entre os legitimados a recebê-la, até o momento da partilha. É a partilha que divide os bens deixados e determina a parte que cabe a cada herdeiro.

Havendo testamento ou herdeiro/legatário incapaz, somente ocorrerá o procedimento através do judiciário. Após a abertura da sucessão, os bens, direitos e obrigações serão transmitidos aos herdeiros, que passaram neste momento a responder pelos encargos (obrigações) do falecido, até o limite de sua herança.

Depois de trinta dias da abertura da sucessão, deverá ser iniciado o processo de inventário do patrimônio hereditário, perante juiz competente no lugar da sucessão, caso não seja iniciado dentro do prazo, será cobrado dos herdeiros o pagamento de multa.

Até que o inventariante preste com seu compromisso, a administração da herança caberá sucessivamente, ao cônjuge ou companheiro do falecido, se convivia ao tempo da abertura da sucessão, ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, havendo mais de um, ficará a cargo do mais velho, e/ou ao testamenteiro, caso haja testamento deixado pelo de cujus.

### **3.1 Dos herdeiros e legatários**

O direito sucessório opera por meio da morte do titular do direito que deverá ser transferido para uma outra pessoa, ou seja, sempre que um bem ou um direito ou uma obrigação puder ser transferida para outra pessoa em razão da morte do autor do direito, estaremos diante da sucessão *mortis causa*.

O sujeito ativo da sucessão será sempre o *de cujus*, que poderá ter deixado documentado através de testamento a sua vontade derradeira em deixar os seus bens e direitos a pessoas específicas designadas por ele, ou caso não tenha realizado este último desejo, estaremos diante da *morte ab intestato*.

Quando trata-se de cujus que não possui testamento será aberta a sucessão de seus bens de acordo com o texto da lei, conforme os artigos 1.829 e 1.845 do Código Civil Brasileiro.

Em regra, o indivíduo que falecer não vindo a deixar testamento válido, obrigatoriamente terá os seus bens processados e transmitidos aos herdeiros determinados pela legislação vigente no momento de sua morte.

O polo passivo da transmissão dos bens do falecido, será ocupada pelos seus sucessores, que podem ser seus herdeiros ou legatários, de acordo com sua quota-parte ou com os bens ou direitos específicos.

Dentre os herdeiros, temos aquele instituído via testamento, sendo assim denominados herdeiros testamentários, e há os herdeiros *ex lege*, ou seja, herdeiros por determinação

legal, sendo denominados os herdeiros legítimos, tendo ainda por último os herdeiros necessários ou facultativos, que seriam aqueles colaterais até em 4 grau.

Os herdeiros legítimos são aqueles descritos pela lei, por meio de ordem de vocação hereditária, haja vista que com a morte do indivíduo o mesmo não tenha deixado sua vontade expressa, fazendo com que o legislador indique quem será o sucessor seguindo uma ordem hipotética de preferência do autor da herança.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (BRASIL, 2015)

Os herdeiros testamentários, são aqueles que tiveram a sua indicação via última vontade do morto, sob testamento, ao qual não impede de poder ser também os herdeiros legítimos, quanto a sua quota-parte ideal já venha destinada e legitimada, acrescida daquela vontade maior do autor, podendo deixar além de sua quota-parte, bens que achava ser de direito daquele.

Ressalta-se que havendo herdeiros legítimos quanto da leitura do testamento, os herdeiros testamentários somente poderão atingir metade do patrimônio do de cujus. Os herdeiros necessários serão compostos pelos descendentes, ascendentes e pelo cônjuge do falecido, sendo estes membros que não poderiam ser excluídos da sucessão do autor da herança, pelo testador, salvo estes tenham sido deserdados em vida, ou tenham sido considerados indignos por lei, assim o artigo 1.845 apresenta que “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge” (BRASIL, 2015)

Para os herdeiros necessários deve ser reservado 50 % do patrimônio do falecido necessariamente. Ademais, os bens que foram adiantados em vida, eles colacionam, ou seja, estão inclusos nesta porcentagem, é como se já tivesse recebido parte da herança.

Por fim, mas não menos importante, quanto à categoria dos herdeiros, devemos falar sobre o herdeiro universal, que trata-se daquele sucessor que herdará exclusivamente a herança, não concorrendo com qualquer outro herdeiro, legítimo ou testamentário. Nesta modalidade a transmissão da herança ocorre através de adjudicação dos bens nos autos do inventário.

Já os legatários - não podem ser confundidos com herdeiros - possuem um tratamento jurídico próprio. Estes são os sucessores por testamento que foram designados a receber determinado e específico bem do de cujus.

No que tange sucessão a título singular, ou seja, do legatário, não há qualquer relação de proporcionalidade com o universo da herança. O bem legado é retirado da herança, e, como tal, legatários não concorrem para o pagamento das dívidas, apenas quando a herança for insolvável ou distribuída, por inteiro, em legados válidos, ou quando a obrigação de atender ao passivo lhe é imposta pelo testador de maneira implícita.

Uma das maiores diferenças, uma das diferenças, encontrada no Código Civil, dá como ocorrente a saisine, a imediata e automática transmissão de propriedade e posse da herança, tão logo aberta a sucessão, somente aos herdeiros legítimos e testamentários.

Dentre as diferenças entre herdeiro necessário e o legatário, podemos destacar que, o herdeiro é sucessor a título universal, ou seja, recebe o patrimônio ou sua quota-parte de patrimônio, já o legatário é sucessor a título singular, ou seja, recebe coisa certa e determinada, o herdeiro é figura comum à sucessão legítima e testamentária, já o legatário é peculiar à testamentária.

Não obstante se tratar de sucessão legítima ou testamentária, em nosso ordenamento jurídico, entende-se por herdeiro, não especificamente aquele que continua a pessoa do de cujus, por se tratar de sucessor universal, mas sim quem, ficando no lugar do falecido surge como continuador de suas relações jurídicas. Tal condição deverá ser definida pelo testador na sucessão testamentária e pelo legislador na sucessão legítima. Ressalta-se que o testador poderá passar ao herdeiro bens não previstos, bem como dívidas desconhecidas por ele, uma vez que, como herdeiro universal, tem conteúdo oscilante.

### 3.2 Legitimação para suceder

Possuem legitimidade para suceder ao de cujus sem a necessidade de testamento, todos os herdeiros legítimos, sejam eles nascidos ou que pelo menos tenham sido concebidos até a data da abertura da sucessão.

Deverá ser verificado no momento da abertura da sucessão, se os herdeiros ou legatários possuem capacidade e personalidade jurídica para recebê-la, ou seja, deverá verificar se no momento da abertura da sucessão aquele indivíduo se encontra apto a receber a herança, não importando se, na data do testamento o herdeiro era incapaz de suceder, se tal incapacidade tiver sido superada após a abertura da sucessão.

A disposição genérica vem expressa no art. 1.798 do Código Civil, verbis: “Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão” (BRASIL, 2015).

De acordo com o artigo 1.799 Do Código Civil, além das pessoas já concebidas, são capazes de suceder também os filhos dos herdeiros que ainda não foram concebidos, mas que da abertura da sucessão venham a ter vida, além também das pessoas jurídicas, que também poderiam ser capazes de estarem inclusas na sucessão do de cujus, bem como as pessoas jurídicas em forma de fundação. Para o legislador estas seriam as pessoas capazes para sucessão, vejamos:

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação. (BRASIL, 2015).

Além dos nascituros, onde espera-se o seu nascimento com vida para herdar, bem como caso assim não ocorra, para que possa ser partilhado sua parte aos demais e dos herdeiros ainda não concebidos, onde o juiz nomeará um responsável para resguardar os seus bens.

Sobre o tema especificado acima, já dizia o autor Silvio de Salvo Venosa (2010, p. 55):

Assim a capacidade para suceder é aferida no momento da morte. Não há mais que se falar em certas incapacidades do direito pré codificado que surgiam com a morte civil ou a condição de estrangeiro.

Para que possa haver o direito de sucessão ao herdeiro deverá ser observado se a pessoa se encontra viva, se possui capacidade civil para suceder. Caso o indivíduo preencha os requisitos do artigo 1.801 do Código Civil, o mesmo não poderá suceder:

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;

II - as testemunhas do testamento;

III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;

IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento. (BRASIL, 2015).

Além das pessoas naturais, respalda o artigo 1.799 do Código Civil, que qualquer pessoa jurídica pode ser contemplada, sendo ela simples, empresária, de direito público ou de direito privado. Entretanto as pessoas jurídicas de direito público externo, pesam restrições legais, ou seja, tais pessoas estão impedidas de adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação (LINDB, art. 11, § 2º), excetuando-se os imóveis necessários para seu estabelecimento no País.

O inciso III do art. 1.799 do Código Civil abre uma exceção, para as pessoas jurídicas onde a organização foi determinada pelo testador sob a forma de fundação. Tal empresa poderá ser criada tanto por escritura pública quanto por testamento, como descreve o art. 62 do Código Civil. No último caso, por ainda não existir a pessoa jurídica idealizada pelo testador, aberta a sucessão, os bens do de cujus permanecerão sob a guarda provisória da pessoa responsável pela instituição da mesma, até o registro de seus estatutos, quando passará a ter existência legal.

### **3.3 Motivos gerais para exclusão da herança**

No direito civil brasileiro, no que tange o assunto da sucessão, existem algumas pessoas que são impedidas de serem nomeadas como herdeiras e legatárias. Tal definição ocorre com o intuito de proteger a incolumidade do testamento deixado pelo de cujus.

No artigo 1.801 do Código Civil, encontra-se as pessoas que não podem ser nomeadas a herdeiros e legatários, vejamos:

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;

II - as testemunhas do testamento;

III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;

IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento. (BRASIL, 2015).

As pessoas mencionadas no dispositivo da lei, são tidas como incapazes de suceder, uma vez que são suspeitas para tal função, havendo assim a falta de legitimação destas.

A primeira pessoa a ser citada pelo legislador seria a própria pessoa que escreveu a rogo do testador, a certidão testamentária, por motivos de suspeição, haja vista que poderia abusar da confiança do testador vindo a modificar o teor da última vontade do mesmo, bem como o cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes (artigo 1.802 CC) ou até mesmo irmãos daquele quem escreveu o testamento.

Em segundo lugar, o legislador menciona as testemunhas do testamento. A proibição alcança estas pessoas visto a assegurar a veracidade das disposições feitas pelo testador.

O propósito do legislador ao citar o concubino do de cujus, foi de proteger a família do falecido impondo tais proibições, por uma questão de segurança, objetivando desta forma evitar que essas pessoas venham abusar da confiança nelas depositadas, vindo a alterar a vontade do testador para obter algum benefício tanto para si quanto para algum parente, ou até mesmo para o seu companheiro, vindo a tentar coibir o adultério dentre eles.

Por fim, conforme letra da lei, o tabelião, o comandante ou o escrivão, que fez ou aprovou o testamento, impedindo desta forma que haja qualquer abuso de confiança daqueles que participaram da elaboração do testamento.



### 3.4 Da indignidade

A indignidade trata-se da exclusão do herdeiro por ter sido cometido por ele algum ato execrável contra o detentor da herança, ou mesmo quando existe uma quebra de afinidade, afeição do sucessor para com o autor da herança. Sendo assim, trata-se de uma forma de punição ao qual faz com que o sucessor ou legatário perca o seu direito sucessório.

Os atos considerados indignos encontram-se descritos no rol do artigo 1.814 do Código Civil, ou seja, não são todos e quaisquer atos praticados pelo herdeiro ou legatário que serão tidos como capazes de ocasionar a exclusão da pessoa.

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2015).

De acordo com a visão de Clóvis Beviláqua sobre o tema, citado acima a indignidade “é a privação do direito, cominada por lei, a quem cometeu certos atos ofensivos à pessoa ou ao interesse do hereditando - Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, obs. 1 ao art. 1.595 (CC/1916)” (BRASIL apud BEVILÁQUA, 2000, p.120)

Já na visão de Orlando Gomes, diz que a indignidade:

[...] encontra-se, para alguns, na presumida vontade do de cujus, que excluiria o herdeiro se houvesse feito declaração de última vontade. Preferem outros atribuir os efeitos da indignidade, previstos na lei, ao propósito de prevenir ou reprimir o ato ilícito, impondo uma pena civil ao transgressor, independentemente da sanção penal. (GOMES, 1968, p. 32)

A indignidade deverá ser declarada através de sentença, de acordo com o artigo 1.815 do Código Civil Brasileiro, sendo realizada uma Ação Declaratória de Indignidade, tendo que ser declarada após 4 (quatro) anos, a contar da abertura da sucessão do autor, sem a sentença o sucessor, seja herdeiro ou legatário, não poderá ser excluído da sucessão.

**Art. 1.815.** A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

**§ 1º** O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão. (Redação dada pela Lei nº 13.532, de 2017)

**§ 2º** Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. (Incluído pela Lei nº 13.532, de 2017)

**Art. 1.815-A.** Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no caput do art. 1.815 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.661, de 2023) (BRASIL, 2015)

O de cujus poderá em vida, se o quiser fazer, perdoar o indivíduo que foi considerado indigno de sua sucessão, através de uma cédula testamentária de forma expressa e não retratável, de acordo com o disposto no artigo 1.818 do Código Civil, que prevê a reabilitação do indigno.

Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.

Vale frisar que, caso o de cujus tenha laureado o indigno em seu testamento e a ofensa sofrida tenha sido efetuada após, neste caso, haverá o que se chama de perdão tácito para o direito civil, dando o direito de ser sucessor de forma legatária, mas caso o testamento tenha sido escrito antes da prática da ofensa, o indigno nesta situação não será contemplado, uma vez que não existia o perdão.

### **3.5 Causas de exclusão por indignidade**

Prognostica a exclusão do indigno da sucessão do de cujus, quando o mesmo, seja incurso em casos legais de indignidade, que não tenha sido reabilitado pelo autor do testamento ou perdoado, e que haja uma sentença declaratória de indignidade em seu desfavor.

Sabe-se que ocorre a indignidade quando o herdeiro ou legatário comete algum ato lesivo contra o de cujus.

A despeito disso, Maria Helena Diniz conceitua:

Instituto bem próximo da incapacidade sucessória é o da exclusão do herdeiro ou do legatário, incurso em falta grave contra autor da herança e pessoas de sua família, que o impede de receber o acervo hereditário, dado que se tornou indigno (DINIZ, 2007).

O ato considerado mais grave encontra-se descrito no inciso I, do artigo 1.814, do Código Civil, tratando-se do homicídio ou tentativa, praticados pelos autores, coautores ou partícipes, vindo a ser cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente passível de sucessão.

Não obstante ao crime contra a vida, o inciso II, do Código Civil, traz que também serão excluídos da sucessão por indignidade, aqueles que praticarem crime contra a honra do autor da sucessão, sendo os crimes de calúnia, injúria e difamação, ou que cometam denúncia caluniosa contra o mesmo.

De acordo com as palavras de Carlos Roberto Gonçalves, o crime de denúncia caluniosa:

[...] é quando o agente dá causa à “instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. A denúncia deve ser objetiva e subjetivamente falsa, isto é, deve estar em contradição com a verdade dos fatos, e o denunciante deve estar plenamente ciente de tal contradição. (GONÇALVES, 2017, p. 103.)

Tal ato realizado pelo herdeiro ou legatário, para que seja considerado ato indigno, deverá ter sido feito em juízo, mas também não há de ser em qualquer juízo, e sim exclusivamente no âmbito criminal, desta forma não podendo ser considerado acusação feita por qualquer meio.

Por último, mas não menos importante, o inciso III, do Código Civil, exclui da sucessão o indigno que por meio de violência ou por meios fraudulentos, venha inibir ou obstruir o autor da herança de dispor de seus bens livremente, como último ato de vontade.

A intenção do legislador neste dispositivo, tem como objetivo preservar o direito do autor da herança de dispor livremente de seus bens em seu testamento.

O autor Washington de Barros Monteiro elenca as hipóteses fáticas geralmente apontadas na doutrina:

a) o herdeiro constrange o de cujus a testar;

- b) ou então impede-o de revogar testamento anterior;
- c) suprime testamento cerrado ou particular dele;
- d) urde ou elabora um testamento falso;
- e) cientemente, pretende fazer uso de testamento contrafeito (MONTEIRO, 2013, p. 66).

Desta forma, conclui-se que a exclusão é uma forma de punição que poderá ocorrer tanto aos herdeiros legítimos e necessários, quanto para pessoa que coage ou realiza testamento de forma falsa.

#### **4 DA DESERDAÇÃO**

A deserdação é o ato pelo qual o testador em seu último desejo, retira de seu testamento, diante de casos excepcionais, de forma expressa, o herdeiro necessário, ou seja, é a única forma prevista em lei, para que o herdeiro necessário seja coibido de receber o quinhão correspondente a ele, por direito, referente aos 50% (cinquenta) que o testador não poderá repassar a outros herdeiro que não sejam eles, os seu ascendentes, descendentes e cônjuge, conforme previsão legal, artigo 1.845 do Código Civil, ou até mesmo de bens que lhe faça jus.

Já Rosa e Rodrigues, sobre a temática, entendi que:

[...] a deserdação é um ato jurídico, privativo do falecido, em que manifesta sua vontade de excluir determinado herdeiro necessário, afastando-o da legítima por meio de disposição testamentária. Acontece em ação própria movida pelo interessado na exclusão e só se efetiva por meio de sentença judicial (ROSA; RODRIGUES, 2020, p. 91).

Para Pegoraro são considerados herdeiros legítimos:

Elucidando sobre os herdeiros chamados como necessários, que são beneficiados com, pelo menos, metade dos bens da herança, representam a parte indisponível do patrimônio, constituindo a sucessão legítima. (PEGORARO, 2018, p. 18)

As causas de deserdação de um herdeiro necessário, podem ser encontradas no artigo 1.814 no que tange a esfera criminal e no artigo 1.962 do Código Civil Brasileiro, vejamos:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. (BRASIL, 2015)

Para que um herdeiro seja considerado deserddado, tal ato deverá ser realizado pelo próprio testador ou por terceiro interessado, demonstrando de forma expressa o real motivo ao qual ensejou nesta vontade, e/ou que tenha sido julgado que determinada conduta tenha sido considerada imoral, requerendo judicialmente ou adicionando uma cláusula em seu testamento informando da deserdação do indivíduo.

Sobre o tema, Oliveira e Amorim exemplificam que:

A exclusão compulsória do direito à sucessão dá-se nos casos de ingratidão do herdeiro ou legatário, por indignidade ou deserdação”. Para os autores, o que justifica a perda do direito de herança é a punição aplicada ao herdeiro que agiu de forma injusta com o falecido. Devido ao seu comportamento reprovável deu-se a reprimenda, tanto na concepção moral como na legal. (OLIVEIRA; AMORIM, 2018, p. 55)

Além da deserdação dos pais para com seus filhos, também está previsto em lei, que os filhos poderão realizar a deserdação de seus pais, conforme previsto no artigo 1.963 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. (BRASIL, 2015)

Neste ponto, é importante frisar que somente pessoas maiores de 16 anos estão aptas a realizar testamento, ou seja, somente a partir desta idade o indivíduo encontra-se com capacidade civil para testar. Crianças que possuem patrimônio, e venham a sofrer alguma das hipóteses previstas em lei, deverão aguardar que completem idade hábil para que se possa deserddar seus descendentes.

Poderá ainda haver a deserdação do cônjuge sobrevivente, devendo ser realizada mediante alguma das hipóteses previstas no artigo 1.814 do Código Civil, devendo ter cometido crime doloso contra a vida do testador ou de seus ascendentes ou descendentes, sendo autor ou partícipe, ter praticado crime de denunciação caluniosa, ou contra a honra de seu companheiro, ora testador, ou ainda, ter praticado crime contra a liberdade daquele em que mantinha um relacionamento duradouro.

Para que a deserdação seja considerada válida, o testador de acordo com os artigos 1.961 e 1.964 do Código Civil, deverão existir herdeiros necessários, testamento válido, e deverá ser demonstrada vontade de forma expressa, pois caso assim não seja feito, nula será a cláusula interposta em testamento, conforme Washington de Barros Monteiro exemplifica: "(...) não se poderá vislumbrar em sua imprecisão o desejo de deserdar o descendente execrado(...)". Curso de direito civil, v. 6, p. 244. (MONTEIRO, ANO, p. 244)

Poderá haver o perdão do testador para com o herdeiro deserdado, somente mediante um novo testamento, não sendo possível realizar o mesmo apenas com a reconciliação de ambos, uma vez que a deserdação é sanção imposta em seu ato de última vontade.

Ressalta-se ainda que para que a deserdação ocorra, o herdeiro instituído no lugar do deserdado mova uma ação ordinária, e comprove dentro do curso da ação, que a causa alegada pelo testador no ato era legítima, pois caso não consiga esta comprovação a deserdação será considerada ineficaz. Caso o herdeiro instituído não mova a ação, o próprio deserdado poderá, em caso de obrigação de fazer, solicitar que seja provada a legitimidade.

#### **4.1 Da diferença entre deserdação e indignidade**

Os institutos da deserdação e indignidade não se confundem, mesmo ambas possuindo a mesma finalidade, se não, a de excluir o herdeiro da sucessão, devido a atos praticados contra o de cujus, porém se perfazem por caminhos distintos.

A deserdação se encontra prevista no Código Civil de 2002, entre os artigos 1.961 a 1.965, destacando os artigos 1.962 e 1.963 que dispõe sobre as causas de exclusão do herdeiro necessário pela deserdação.

Não se confundem, porém, etilogicamente, pois que a deserdação, própria da sucessão testamentária, é de iniciativa do falecido, e deve constar expressa e justificada no testamento. A declaração de indignidade é de iniciativa do interessado, e tanto pode alcançar a sucessão ab intestado, quanto a testamentária, salvo se a vítima perdoou o culpado (PEREIRA, 2014, p. 312).

Em razão do caráter personalíssimo da pena no direito brasileiro, Cateb (2004) respalda que:

É voz corrente entre os doutrinadores pátrios e, atualmente, uníssona interpretação do STJ, que os efeitos da deserdação são personalíssimos, quer pela semelhança com a indignidade, e aplicação analógica do texto legal, quer em decorrência de princípio constitucional, não permitindo que a pena vá além do criminoso (CATEB, 2004, p. 124).

Já a indignidade se encontra prevista no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.814, podendo ser aplicada para qualquer herdeiro e legatário do de cujus, abrangendo assim, de uma forma mais ampla tal exclusão.

Tanto a indignidade, quanto a deserdação, possuem o mesmo objetivo - a exclusão pela vontade do de cujus do herdeiro - sendo diferenciadas pois, a indignidade é a vontade presumida do de cujus, e a deserdação trata-se da vontade expressa do de cujus na exclusão do herdeiro necessário de sua sucessão.

Seus efeitos as tornam bem parecidas, entretanto sua diferença encontra-se na estrutura de cada uma. Os principais pontos em que ambas não se confundem, dizem respeito a forma como são aplicadas, sendo a indignidade prevista em lei, no artigo 1.814 do Código Civil, enquanto a deserdação é o próprio testador quem pune o herdeiro, diante dos casos previstos nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil.

Ainda se tratando de suas diferenças, o Código Civil aborda o tema da exclusão por deserdação como uma sucessão testamentária, uma vez que quem determina essa punição, esta exclusão é o próprio testador. Já a indignidade é considerada uma sucessão legítima, visto tratar-se de uma exclusão prevista em lei, não vindo da vontade exclusiva do testador, podendo afetar não somente o herdeiro necessário, quanto poderá ser excluído o legatário nestas circunstâncias.

Ou seja, a deserdação poderá atingir somente os herdeiros necessários do de cujus, sejam eles ascendentes, descendentes ou cônjuge, já a indignidade poderá afetar todos os sucessores, sejam eles herdeiros legítimos, testamentários e/ou legatários.

Faz-se necessário ressaltar-se que, caso o testamento por algum motivo, venha se tornar nulo, conseqüentemente a deserdação será invalidada, desta forma os herdeiros poderão requerer que seja realizada então a exclusão por indignidade daquele, caso a causa da deserdação também venha ser causa de indignidade.

Por fim, mas não menos importante, vale frisar que a indignidade é demandada por terceiros interessados na sucessão do de cujus ou pelo próprio Ministério Público, em ação própria com a necessidade de uma decisão judicial, conforme previsão legal no artigo 1.815 do Código Civil. Porém, quanto ao Ministério Público, tem havido muita discussão sobre a sua legalidade em solicitar que os herdeiros sejam excluídos da herança. No entanto, em dezembro de 2017 foi promulgada a Lei nº 13.532/2017, que transforma o Ministério Público em um dos órgãos governamentais legitimados na intervenção do processo sucessório. Com isso, a redação do artigo 1.815 do Código Civil, permite ao Ministério Público solicitar a exclusão de herdeiros ou legatários nas seguintes circunstâncias do artigo 1.814 (“A pessoa cuja herança esteja em causa, que tenha sido autor, coautor ou participante de homicídio doloso ou tentativa de homicídio,

Cônjuge, companheiro, idoso ou descendente”). Coisas que foram comprovadas no Enunciado CJF/STJ nº 116, da 1ª Conferência de Direito Civil (2002): “O Ministério Público, através do artigo 1.815 do Novo Código Civil desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando a declaração da indignidade do herdeiro ou legatário, enquanto a deserdação ocorrerá somente mediante testamento com a causa expressa que a motivou, conforme descrito no artigo 1.964, também do Código Civil.

Desta forma verifica-se que ambas as causas exigem, a propositura de ação judicial. Tratando-se de ações autônomas, independentes, não havendo discussões ou debates sobre as causas que levaram a tal exclusão do indivíduo da sucessão. Tal ação deverá ser proposta dentro do prazo decadencial de 4 (quatro) anos, entretanto existe um Projeto de lei nº 669/2011, que busca pela redução deste prazo para o de 2 (dois) anos, com a justificativa que 4 anos seria um prazo excessivo. Vejamos tal justificativa:

145. Art. 1.815. O direito de que trata o parágrafo único deste artigo é potestativo, sujeito, portanto, a prazo de decadência. Em sua redação original, o dispositivo repete o art. 178, § 9º, IV do CC/16 estabelecendo um prazo



decadencial de quatro anos, o que é excessivo. Decorridos quatro anos após o óbito do “de cuius”, o inventário normalmente já está concluído e a partilha feita, acabada e julgada, não parecendo conveniente, em benefício da própria segurança jurídica, permitir-se, até aquela data, a introdução de uma questão que não foi suscitada antes, contra herdeiro ou legatário que se habilitou oportunamente. Este novo Código, por seu turno, vem diminuindo os prazos de prescrição, bastando comparar-se o art. 205 do CC/2002 com o art. 177 do CC/16. Por essa razão, proponho a redução de quatro para dois anos do prazo mencionado no parágrafo único do art.1815, à semelhança do que já ocorre no CC Português (arts. 2.036 e 2.167). (BRASIL, 2015)

Após a perda da herança, com sentença declaratória, o quinhão do excluído passará a ser de direito dos descendentes do herdeiro excluído, como se morto estivesse, antes da abertura da sucessão do de cuius, não podendo nem mesmo ser administrador, usufruto ou sucessor dos bens adquiridos por seu descendente, bem como também não poderá assisti-lo ou representa-lo, sendo este incapaz.

Segundo o escritor Tartuce (2017, p. 69), no ponto de vista da hipótese do inciso I do artigo 1.814, é preciso julgamento na esfera criminal definitiva e sem possibilidade de recurso. No entanto, tal decisão não obtém poderes sozinha para excluir o herdeiro, exigindo que haja ação para concretizar a indignidade do indivíduo, o que veio a ocasionar um grande debate doutrinário, visto caso de grande repercussão que abalou o Brasil, onde a ex-estudante de direito Suzane von Richthofen, assassinou brutalmente seus pais, com a ajuda do namorado. Na verdade, é de fato muito difícil compreender que um ato tão violento contra o falecido ainda deve ser julgado por outra esfera para se concretizar, sendo ela a civil.

Por este ponto de vista, o Congresso Nacional, propôs o Projeto de Lei nº 141/2003, visando a alteração do art. 92 do Código Penal com o intuito de incluir entre os efeitos da condenação penal “a exclusão dos herdeiros ou legatários

que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão de tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente”, não sendo desta forma, preciso realizar ação de indignidade no caso do inciso I do artigo 1.814 do Código Civil. Diante tal feito, a proposta foi realizada da seguinte forma:

[...] o caso recente noticiado com destaque em todos os meios de comunicação – o de Suzane Loise von Richthofen pelo assassinato dos seus genitores, Manfred e Marísia – é, hoje, alvo prioritário do estudo de criminalistas, psicoterapeutas,

psiquiatras e legisladores que tentam barrar a onda de violência familiar. Este tipo de delito é gravíssimo e deve ser reprimido com penas severas, porém não deixará de existir, já que, desde os tempos bíblicos, ele ocorre, vez por outra, motivado pela ganância humana ou pela insensatez dos que deveriam amar àqueles a quem o Direito salvaguarda a legitimidade da Sucessão, seja na qualidade de herdeiro ou de legatário, em vez disso expõe a fragilidade dos valores morais e humanos de uma sociedade que regula, através do Estado, os limites da vida familiar (BRASIL, 2015).

Tal proposta foi posteriormente anexada à Lei nº 7.418/2002, e foi tratada, bem como aprovada na Câmara dos Deputados, com algumas modificações em seu texto, ficando da seguinte forma: “Exclusão de direitos sucessórios de falecidos ou legatários” Autor, coautor ou participante de homicídio doloso ou tentativa de homicídio, a pessoa a quem devem herdar ou seu cônjuge, companheiro, idoso ou abaixo”.

A antiga Lei nº 141/2003 foi novamente arquivada, restando a aprovação da Lei anexa nº 7.418/2002 ficando comprometida.

## 5 DO MENOR INDIGNO

Como é de conhecimento, bem como já explorado anteriormente neste trabalho, são considerados herdeiros indignos e excluídos da sucessão, aqueles autores, coautores e partícipes que cometem atentado contra a vida, homicídio doloso, crimes contra a honra e a liberdade de testar do autor da herança.

Esta penalidade também ocorre para os herdeiros menores de 18 anos, haja vista não ser novidade para ninguém que tais pessoas infringem as leis tanto na esfera civil quanto na esfera criminal, como vemos constantemente nos noticiários, menores cometendo crimes tais como homicídio, injúria, calúnia, difamação, roubos, furtos, dentre outros mais.

Com relação a este entendimento, a título de exemplo vemos o caso midiático de Suzane Louise Von Richthofen, que cometeu assassinato contra os pais quando tinha 19 anos, porém de acordo com o Código Civil vigente da época, o de 1916, para ser considerado maior e capaz, a pessoa deveria possuir mais de 21 anos, desta forma Suzane era considerada incapaz. Naquela época seu irmão, também menor de 18 anos, juntamente com seu advogado, veio ajuizar ação de indignidade contra sua irmã.

Andréas Albert Von Richthofen, assistido pelo tutor Miguel Abdala, ajuizou Ação de Indignidade em face de Suzane Louise Von Richthofen, alegando, em síntese, que em 31 de outubro de 2002 a demandada, objetivando herdar os bens de seus genitores, planejou a mortes destes, que em companhia de seu namorado, Daniel

Cravinhos de Paula e Silva, de 21 anos, e o irmão dele, Cristian, de 26, executaram o casal de forma brutal, vez que munidos de barras de ferro golpearam as vítimas na cabeça até a morte. A demandada foi citada e apresentou contestação (fls. 110/120), em sede preliminar argüiu inépcia da petição inicial, suscitando a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pediu a improcedência do pedido inicial e aduziu, que agindo sob influência e indução dos efetivos executores, Cristian e Daniel, apenas facilitou o ingresso destes na residência, sem estar ciente das consequências decorrentes. Sustenta por fim, a impossibilidade de sua exclusão da sucessão, buscando abrigo no artigo 5º, LVII da Constituição Federal de 1988. Em audiência de Instrução Debates e Julgamentos, foram ouvidas as partes e as testemunhas (fls. 147/152). É o relatório. Fundamento e decido. Os pedidos são procedentes. A indignidade é uma sanção civil que acarreta a perda do direito sucessório, privando dos benefícios o herdeiro ou o legatário que se tornou indigno, visando à punição cível. É imoral quem pratica atos de desdouro, como fez Suzane, contra quem lhe vai transmitir uma herança, Ação plenamente aplicável conforme art. 1.815, do Código Civil. No conceito doutrinário, temos que a "Indignidade é a privação do direito hereditário, cominada por lei, ao herdeiro que cometeu atos ofensivos à pessoa ou à honra do de cujus. É uma pena civil imposta ao sucessor, legítimo ou testamentário, que houver praticado atos de ingratidão contra o hereditando". Não há necessidade da condenação em ação penal para a exclusão por indignidade. As provas da indignidade produzidas nestes autos comprovam a co-autoria da demandada no homicídio doloso praticado contra seus genitores. A Constituição Brasileira enfatiza a vida como supremo bem, pressuposto exclusivo para função de qualquer direito. Tanto que todos os bens são chamados "bens da vida". Desta feita, plenamente aplicável o artigo 1.814, do Código Civil, que prevê: "São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;" Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a Ação de Indignidade, não nos restando dúvidas de que seu irmão, Andréas, de 16 anos, será o único herdeiro dos bens, excluindo assim, Suzane, da cadeia hereditária. P.R.I.C. (6ª Vara Judicial da Comarca da Capital - SP. Processo nº 001.02.145.854- 6,São Paulo, 24 de Setembro de 2004)80

Este caso específico, é um nítido exemplo da exclusão do menor indigno da herança do de cujus pelo fato de ter cometido homicídio doloso contra seus sucessores.

Neste mesmo sentido, em um julgado da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, negou um recurso especial de um menor de 17 anos e 6 meses que tentava receber a herança de seus pais, os quais ele teria cometido homicídio contra eles.

Devido ao crime cometido, ele sofreu uma ação em busca do reconhecimento de sua indignidade, bem como teve seu pedido de exclusão como herdeiro, movida pelos seus outros dois irmãos. As instâncias ordinárias decidiram favoravelmente ao pedido deles, tendo com base o texto do artigo 1.184, inciso I do Código Civil de 2002.

CIVIL.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSOES. AÇÃO DECLARATORIA DE RECONHECIMENTO DE INDIGNIDADE COM PEDIDO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO. ROL DO ART. 1.814 DO CC/2002. TAXATIVAMENTE. CRIAÇÃO DE HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NO DISPOSITIVO LEGAL POR ANALOGIA OU INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

OBRIGATORIEDAD DE INTERPRETACAO LITERAL EM ROL TAXATIVO. INEXISTENCIA. DIFERENCIACAO ENTRE TEXTO E LEI E NORMA, QUE É O PRODUTO DA ATIVIDADE INTERPRETATIVA POR MEIO DO QUAL SE CONFERE SIGNIFICADO AO TEXTO. INTERPRETACAO LITERAL DO ART. 1.814, I, DO CC/2002. HOMICÍDIO E ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO. SENTIDO TÉCNICO E JURÍDICO NA ESFERA PENAL. REPERCUSSAO NAO OBRIGATÓRIA NO AMBITO CIVIL. CLÁUSULA GERAL. MATRIZ ÉTICA, MORAL E JURÍDICA. NÚCLEO ESSENCIAL. ATO DOLOSO, CONSUMADO OU TENTADO, INDEPENDENTE DE MOTIVACAO. INTERPRETACAO TELEOLÓGICA-FINALÍSTICA DA REGRA QUE VISA PREVENIR E REPRIMIR O ATO DO HERDEIRO QUE ATENTA CONTRA A VIDA DOS PAIS. DIFERENÇA TÉCNICO-JURÍDICA ENTRE HOMICÍDIO DOLOSO E ATO ANÁLOGO AO HOMICÍDIO DOLOSO. IRRELEVANCIA PARA FINS CIVIS. EXCLUSAO DO HERDEIRO MENOR POR ATO ANÁLOGO AO HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA SEUS PAIS. POSSIBILIDADE. RESTRICAO QUE OFENDERIA OS VALORES E FINALIDADES DA NORMA E ESVAZIARIAM SEU CONTÉUDO. 1- Ação ajuizada em 09/11/2017. Recurso especial interposto em 25/03/2021 e atribuído a Relatora em 24/06/2021. 2- O propósito recursal é definir se o ato infracional análogo ao homicídio doloso e consumado, praticado contra os pais, está abrangido pela regra do artigo 1.814 do CC/2002, segundo a qual, será excluído da sucessão o herdeiro que seja autor, coautor ou participe de homicídio doloso, consumado ou tentado, contra os ascendentes de cuja sucessão se trata. 3- Na esteira da majoritária doutrina, o rol do art. 1.814 do CC/2002, que prevê as hipóteses autorizadoras de exclusão de herdeiros ou legatários da sucessão, é taxativo, razão pela qual se conclui não ser admissível a criação de hipóteses não previstas no dispositivo legal por intermédio da analogia ou da interpretação extensiva. 4- O fato de o rol do art. 1.814 do CC/2002 ser taxativo não impôs a necessidade de interpretação literal do seu conteúdo e alcance, uma vez que a taxatividade do rol é compatível com as interpretações lógica, histórico-evolutiva, sistemática, teológica e sociológica das hipóteses taxativamente listadas. 5- A diferenciação entre o texto de lei, enquanto proposição física, textual e escrita de um dispositivo emanado do Poder Legislativo, e a norma jurídica, enquanto produto da indispensável atividade interpretativa por meio da qual se atribui significado ao texto, conduz a conclusão de que a interpretação literal é uma das formas, mas não a única forma, de obtenção da norma jurídica que se encontra descrita no art. 1.814, I, do CC/2002. 6- A regra do art. 1.814, I do CC/2002, se interpreta literalmente, prima facie, de forma irreflexiva, não contextual e adstrita ao aspecto semântico ou sintático da língua, induziria ao resultado de que o uso da palavra homicídio possuiria um sentido único, técnico e importado diretamente da legislação penal para a civil, razão pela qual o ato infracional análogo ao homicídio praticado pelo filho contra os pais não poderia acarretar a exclusão da sucessão, pois, tecnicamente, homicídio não houve. 7- A exclusão do herdeiro que atenta contra a vida dos pais, cláusula geral com raiz ética, moral e jurídica existente desde o direito romano, está presente na maioria dos ordenamentos jurídicos contemporâneos e, no Brasil, possui, como núcleo essencial a exigência de que a conduta ilícita do herdeiro seja dolosa, ainda que meramente tentada, sendo irrelevante investigar se a motivação foi ou não o recolhimento da herança. 8- A finalidade da regra que exclui da sucessão o herdeiro que atenta contra a vida dos pais é, a um só tempo, prevenir a ocorrência do ato ilícito, tutelando bem jurídico mais valioso do ordenamento jurídico, e reprimir o ato ilícito porventura praticado, estabelecendo sanção civil consubstanciada na perda do quinhão por quem praticá-lo. 9- Se o enunciado normativo do art. 1.814, I, do CC/2002, na perspectiva teleológica-finalística, é de que não terá direito a herança quem atentar, propositalmente, contra a vida de seus pais, ainda que a conduta não se consume, independentemente do motivo, a diferença técnico-jurídica entre o homicídio doloso e o ato análogo ao homicídio doloso, conquanto relevante para o âmbito penal diante das substanciais diferenças nas consequências e nas repercussões jurídicas do ato ilícito, não se reveste da mesma relevância no

âmbito civil, sob pena de ofensa aos valores e as finalidades que nortearam a criação da norma e de completo esvaziamento de seu conteúdo. 10 - Hipótese em que é incontroverso o fato de que o recorrente, que a época dos fatos possuía 17 anos e 06 meses, ceifou propositalmente a vida de seu pai e sua mãe, motivo pelo qual é correta a interpretação segundo a qual a regra do art. 1.914, I, do CC/2002, contempla também o ato análogo ao homicídio, devendo ser mantida a exclusão do recorrente da sucessão de seus pais. 11- Recurso especial conhecido e nao-provido, com majoração de honorários. (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1943848 PR XXXXX/XXXXX-7)

Devido à existência de inúmeros casos semelhantes aos mencionados, faz-se necessário instituir uma regulamentação legal neste sentido, pois não há previsão legislativa para tratar dos menores indignos, assim como ocorre nos casos envolvendo maiores de 18 anos, os quais são excluídos da sucessão por meio de uma sentença declaratória.

### **5.1 Da ausência de previsão legal do menor indigno**

Conforme explicado por Carlos Roberto Gonçalves, a exclusão da sucessão por indignidade ocorre quando o herdeiro lesa intencionalmente a vida, a reputação e a liberdade de testar do autor da herança, sendo importante ressaltar que essas lesões estão relacionadas à prática de crimes.

Considerando que os menores de idade são penalmente inimputáveis, como já mencionado acima, existe controvérsia em relação à sanção civil nesses casos de indignidade (justamente porque a indignidade está ligada à prática de crime). Embora existam no Brasil casos como o de Suzane Louise Von Richthofen, a legislação brasileira é omissa quanto ao tratamento civil que deve ser dado a esses jovens infratores.

Isso ocorre porque, apesar de haver posicionamento doutrinário sobre o assunto, como o de Silvio de Salvo Venosa, o legislador ainda não se pronunciou. Observa-se que o Código Civil trata da exclusão da sucessão nos artigos 1.814 a 1.818. Vamos analisar:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário.

Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.

Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles. Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico. Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária. (BRASIL, 2015)

Como é possível notar, a partir da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, o artigo 1.814 estabelece as razões para a exclusão da sucessão por indignidade, enquanto o artigo 1.815 se refere à formalidade desse processo, definindo que é necessário haver uma sentença declaratória, além de abordar a legitimidade do Ministério Público para requerer a exclusão. O dispositivo subsequente (artigo 1.816) trata dos efeitos da exclusão, destacando que a sanção é pessoal e o indigno fica impossibilitado de usufruir, de qualquer forma, da herança da qual foi excluído. O artigo 1.817 destaca a validade de alienações onerosas realizadas de boa-fé antes da sentença de exclusão, bem como a obrigação de restituir os frutos e rendimentos. Por último, o artigo 1.818 trata da reabilitação do indigno, situação em que o autor da herança o perdoará.

Após esgotar todas as disposições relacionadas à exclusão da sucessão, observa-se a ausência de menção específica ao menor indigno. De maneira similar, ao abordar a responsabilidade civil dos incapazes (CC, art 928), também não há referência a esse

assunto no mesmo código legal. Dessa forma, até o momento, a falta de uma regulamentação civil específica prevalece em relação ao tratamento do menor indigno.

## 5.2 Sanção civil do menor indigno

Tendo em vista o que já foi afirmado até aqui, analisamos finalmente a viabilidade de excluir da sucessão hereditária o menor que pratica atos indignos contra o autor da herança situação de resolução intrincada, dado que são cometidos atos de indignidade, especificamente previstos no artigo 1.814. do Código Civil, estão associadas à prática de crimes e que crianças e adolescentes não são responsabilizados criminalmente.

Para fazer isso, devemos primeiro reconhecer que há uma diferença entre responsabilidade civil e responsabilidade criminal e qual a importância desta distinção decida quais sanções serão impostas ao perpetrador. Isto se deve ao método de transcrição exposto está de acordo com os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, responsabilidade penal, o bem jurídico protegido é o interesse público e a responsabilidade civil permeia as relações privadas.

No entanto, surge a questão de saber se os menores podem ser excluídos da herança por terem cometido ato desonroso contra o testador. Sílvio de Salvo Venosa diz que é possível e que não seria justo ou mesmo moral alguém cometer um crime contra o testador e sair lucrando com os danos que causou ao criador do legado.

A inimizabilidade, que no juízo criminal afasta a punição, deve ser vista aqui cum granum salis, isto é, com reservas. O menor de 18 anos é inimputável, mas não seria moral, sob qualquer hipótese, que um parricida ou matricida adolescente pudesse se beneficiar de sua menoridade para concorrer na herança do pai que matou. E não são poucos os infelizes exemplos que ora e vez surgem nos noticiários (VENOSA, 2013, p. 62).

Ou seja, Sílvio de Salvo Venosa ensina que os motivos da exclusão são: a herança baseada na inutilidade é inerentemente moral, razão pela qual, por exemplo, é inaceitável que um parricida obtenha bons resultados dos crimes e transgressões que cometeu.

Enfatiza também que a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal são diferentes e independentes uma da outra. Razões pelas quais as sanções penais não são um requisito para a exclusão da herança herdeiro injusto.

Caso contrário, será também considerada a possibilidade de exclusão de menores da herança. Como não há valor, convém prestar atenção também às questões do mínimo existencial entendido como o “direito a condições mínimas de sobrevivência humana”. De acordo com os princípios constitucionais da dignidade humana. No entanto, embora muito relevante, não é o foco deste trabalho, que determina a exclusão injustificada de menores por todos os motivos já explicados acima.

## **6 CONCLUSÃO**

Em suma, a exclusão do sucessor por indignidade é uma sanção civil, que ocorre apenas posteriormente ao trânsito em julgado da ação declaratória de indignidade, sendo que esta deve ser proposta por um dos interessados, herdeiro, legatário ou pelo Ministério Público, nos casos em que o Estado quem será o interessado da herança. E a referida ação visa a comprovação do ato de indignidade cometido pelo pretense sucessor. Insta ressaltar, que estamos diante de uma sanção de cunho civil patrimonial e, sendo a sanção personalíssima, não pode ultrapassar a pessoa do sucessor que cometeu a ilicitude.

Para que possamos findar essa obra com a conclusão devida das teses inicialmente levantadas, se torna necessário abordar que o menor, este que possui uma legislação própria para a devida tutela jurisdicional de seus interesses, na forma fria de seu contexto, é considerado inimputável por qualquer ato que pratique quando tiver 18 anos incompletos. Expliquemos essa informação com base no entendimento jurisprudencial de que o nosso Código Penal é o último recurso para julgar os crimes contra a vida e a honra das pessoas. Tanto se confirme essa afirmativa demonstrando que a sentença penal condenatória transitado em julgado na esfera penal, faz coisa julgada em qualquer outro ramo do direito

No decorrer da presente pesquisa recordamos o instituto da incapacidade relativa; os institutos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que referenciam o tema abordado nesta; o direito sucessório; as causas de exclusão por indignidade; o procedimento para obtenção da exclusão; os efeitos da ação declaratória de indignidade; tudo no intuito de se discutir a solução da problemática de pesquisa envolvendo a possibilidade de exclusão do herdeiro ou legatário menor, relativamente incapaz, por atos análogos aos previstos no artigo 1814, I a II do Código Civil.



A pesquisa demonstrou que não obstante a inimizabilidade penal que atinge o menor, relativamente incapaz, é defeso a este se beneficiar de sua menoridade para concorrer na herança do de cujus, uma vez que os adolescentes são protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê institutos próprios de punição à menores infratores por atos análogos a crimes e contravenções. Assim, diante destas ponderações, a hipótese de solução do problema de pesquisa concluiu que os relativamente incapazes podem ser excluídos da sucessão pelas mesmas razões propostas pelo artigo 1814 do Código Civil, conforme responsabilização destes por atos praticados mediante grave ameaça ou violência a pessoa e outros previstos no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A decisão de excluir esses indivíduos da sucessão hereditária busca fortalecer a proteção contra lesões aos adolescentes, estabelecendo um equilíbrio entre seus direitos e deveres. Além disso, visa também promover a justiça no contexto sucessório, garantindo que a participação na herança seja condicionada ao respeito às leis e a não prática de condutas criminosas.

Por fim, a disposição estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é fundamentada em dispositivos legais que visam punir os menores infratores. Essa disposição implica na possibilidade de exclusão dos menores relativamente Incapacitantes da sucessão hereditária, desde que sejam comprovados os atos equiparados a crimes e contravenções conforme previsto no artigo 122 do referido Estatuto. Essa conclusão busca proteger os adolescentes, equilibrando seus direitos e deveres, ao mesmo tempo em que promove a justiça no âmbito da sucessão patrimonial.

## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. O espírito de compromisso do direito das sucessões perante as exigências individualistas de autonomia da vontade e as supra-individualistas da família. Herdeiro e legatário. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 95, p. 273-281, 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67469>. Acesso em: 7 nov. 2023.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Habeas Corpus 33401/RJ. Penal. Habeas corpus. Art. 26, CP. Inimputabilidade. Critério biopsicológico normativo. Relator: Min. Felix Fischer, 28 de setembro de 2004. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=1456498&tipo=5&nreg=200400115607&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20041103&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Especial 1943848/PR. direito processual civil. Obrigatoriedade de interpretação literal em rol taxativo. Compatibilidade do rol taxativo com os demais métodos de interpretação. Interpretação teleológica-finalística da regra que visa prevenir e reprimir o ato do herdeiro que atenta contra a vida dos pais. Diferença técnico-jurídica entre homicídio doloso e ato análogo ao homicídio doloso. Exclusão do herdeiro menor por ato análogo ao homicídio praticado contra seus pais... Relatora: Min. Nancy Andrighi, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1387563147/inteiro-teor-1387563251>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (5. Turma). Apelação Cível nº 0022643-15.2016.8.07.0003/DF. Direito Civil. Apelação Civil. Ação de indignidade. Pensão por morte. Perda do direito. Segurada assassinada pelo esposo. Beneficiário. Réu preso em flagrante e confesso. Relator: Desembargador Silva Lemos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/571390457/inteiro-teor-571390478>. Acesso em: 29 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FURTADO JUNIOR, Ricardo T. Exclusão da sucessão: diferenças entra indignidade e deserdação. DireitoNet, 13 dez. 2014. disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8710/Exclusao-da-sucessao-diferencas-entra-indignidade-e-deserdacao#:~:text=A%20indignidade%20%C3%A9%20uma%20san%C3%A7%C3%A3o,como%20descreve%20o%20artigo%201814>. Acesso em: 18 out. 2023.

GALHARDO, Guilherme. Vocação Hereditária. Trilhante. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/nocoas-gerais-de-direito-das-sucessoes/aula/vocacao-hereditaria-2#:~:text=Legitimados%20a%20suceder,animal%20seja%20herdeiro%2C%20por%20exemplo>. Acesso em: 30 out. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 7: Direito das Sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões.4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões.11. ed. São Paulo: Saraiva.

IMHOF, Cristiano. Código Civil. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NOVAES, Giselda Maria Fernandes. Direito das Sucessores. Del Rey, 2007

OLIVEIRA, Euclides; AMORIM, Sebastião. Inventário e Partilha: teoria e prática. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. Inventário e Partilha. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

SANTANNA, Felipe. A diferença entre herdeiros e legatários: direito sucessórios. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-diferenca-entre-herdeiros-e-legatarios/654122230>. Acesso em: 16 set. 2023.

TODOS os herdeiros legítimos fazem jus à partilha em caso de "pré-morte". Revista Consultor Jurídico, 20 nov. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-20/todos-herdeiros-fazem-jus-partilha-pre-morte>. Acesso em: 20 set. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Direito das sucessões. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Silvio. Direito civil: direito das sucessões.13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VITAL, Danilo. Menor de idade que mata os pais não tem direito a herança, diz STJ. ". Revista Consultor Jurídico, 5 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-05/menor-idade-mata-pais-nao-direito-heranca-stj>. Acesso em: 30 set. 2023.

ZALESKI, Felipe. Menor de idade também pode ser considerado indigno. Próxima Geração, 09 mar. 2022. Disponível em: <http://proximageracao.com/menor-de-idade-tambem-pode-ser-considerado-indigno/>. Acesso em: 05 out. 2023.